

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.

Em 15/08/00



Ilmarina Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 15/08/00
Assessoria de Plenário

PL 1463/2000

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA-PL)

Altera a redação do Art. 1º da Lei Nº1.171/96, de 24 de julho de 1996, que "Dispõe sobre o alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei Nº 1.171, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, na qual são incluídos os parágrafos 4º e 5º e renumerados os seguintes:

"Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais somente poderão funcionar no Distrito Federal com o Alvará de Funcionamento, expedido pela Administração Regional da circunscrição onde se localize.

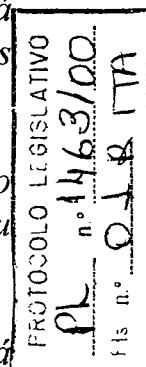
§ 1º O Alvará de Funcionamento é o documento hábil para que os estabelecimentos possam funcionar, respeitadas, ainda, as normas relativas a horário de funcionamento, zoneamento, edificação, higiene sanitária, segurança pública e segurança e higiene do trabalho e meio ambiente.

§ 2º Exige-se um Alvará de Funcionamento para cada estabelecimento, inclusive para aqueles que gozem de imunidade ou isenção tributária no Distrito Federal, bem como para os que explorem atividades não lucrativas, mesmo que de caráter assistencial ou por prazo determinado.

§ 3º Para o exercício de qualquer tipo de atividade econômica eventual, será exigido Alvará de Funcionamento com vigência correspondente ao período ou dias especificados.

§ 4º Considera-se atividade econômica eventual, para os fins do parágrafo anterior, toda atividade para a qual o estabelecimento não tenha sido criado ou que se realize em local diverso do previsto para sua realização.

§ 5º As associações recreativas, sociais ou culturais possuidoras de Alvará de Funcionamento não necessitarão de novo Alvará para a realização de





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

atividades para cuja realização tenham sido criadas, desde que não se realizem em local diverso do previsto.

§ 6º Constarão do Alvará de Funcionamento, no mínimo, a identificação da pessoa física ou jurídica, a localização ou endereço do estabelecimento, o horário de funcionamento e a atividade autorizada.

§ 7º A mudança de localização do estabelecimento ou de seu ramo de atividade será precedida do requerimento de novo Alvará de Funcionamento.

§ 8º Para a mudança do nome da empresa exige-se exclusivamente a averbação da alteração no Alvará de Funcionamento já concedido.

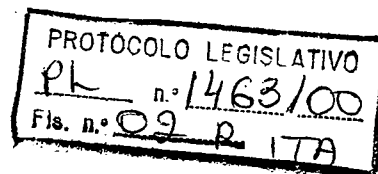
§ 9º O Alvará de Funcionamento será afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à autoridade competente que o exigir."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Art. 1º da Lei nº 1.171, de 24 de julho de 1996.

JUSTIFICACÃO



A presente proposição pretende alterar a redação do art. 1º da Lei nº 1.171, de 24 de julho de 1996, em razão dos problemas de interpretação que a redação atualmente em vigor vem provocando.

O § 3º do art. 1º da citada Lei exige que "para o exercício de qualquer tipo de atividade econômica eventual, será exigido Alvará de Funcionamento com vigência correspondente ao período ou dias especificados". O Decreto Nº 17.773, de 24 de outubro de 1996, que regulamenta aquela Lei, em seu art. 3º, parágrafo único, assim se manifesta:



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

"Art. 3º -

Parágrafo único - Considera-se eventual, as atividades esportivas, culturais, sociais, religiosas, e outras, realizadas por período de tempo e local determinados."

Essa conceituação é por demais abrangente e sujeita à obtenção de alvará de funcionamento até mesmo entidades que foram criadas para desenvolver aquele tipo de atividade e que, por isso mesmo, já possuem alvará de funcionamento. Um clube social ou recreativo, para funcionar necessita de alvará de funcionamento e não se compreende que cada vez que o clube queira proporcionar a seus associados um baile ou uma seresta tenha que solicitar um alvará de funcionamento, como é exigido hoje.

Se a entidade desejar patrocinar uma atividade que não é habitual ou, que o sendo, pretenda realizá-la em ambiente diferente daquele para o qual o alvará lhe fora outorgado, terá que solicitar a expedição do respectivo alvará.

A inclusão dos §§ 4º e 5º tem o propósito de tornar mais clara a caracterização do que seja atividade econômica eventual para efeito da concessão de alvará de funcionamento.

Ao apresentar a presente proposição pretendemos racionalizar a expedição de alvarás de funcionamento e evitar que um clube que pretenda realizar atividades para as quais ele foi criado tenha que solicitar o alvará de funcionamento cada vez que uma atividade deva ser realizada.

Por essas razões, solicito aos nobres pares o seu apoio para a aprovação da nossa proposta.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2000.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

